

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.756, de 13 de março de 2026 – Mensagem Retificativa do OF. GP nº 080/2026.

Ementa: Autoriza a concessão de Revisão Geral nos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos do Poder Executivos e do Poder Legislativo de Sertão Santana.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Ari Budelon Barbosa

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.756, de 13 de março de 2026, autoriza a concessão de Revisão Geral nos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e Agentes Políticos do Poder Executivos e do Poder Legislativo de Sertão Santana.

Após a leitura em sessão plenária, a mensagem retificativa foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 5.183/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O documento encaminhado contém mensagem retificativa ao Projeto de Lei nº 1.756/2026, cujo objeto é a autorização para concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais e dos subsídios dos agentes políticos do Executivo e do Legislativo, fixada em 3,81%, com referência ao índice acumulado do IPCA no período de março/2025 a fevereiro/2026.

Importa destacar, inicialmente, que sobre o tema o IGAM elaborou a Nota Técnica nº 1º de 2023, especialmente para melhor compreensão do assunto relativo à Revisão Geral Anual.

A iniciativa do Projeto pelo Prefeito está adequada, pois a revisão geral anual da remuneração e dos subsídios, de caráter geral, linear e impessoal, é de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, aplicável a todos os servidores e agentes políticos do ente, inclusive dos demais Poderes, conforme interpretação do art. 37, X, da Constituição Federal e da jurisprudência do STF (v.g. ADI 3.968), reproduzida pela doutrina e pelos órgãos de controle.

A opção pelo percentual de 3,81% que corresponde ao percentual acumulado no período de março de 2025 a fevereiro de 2026 do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, conforme demonstrativos anexos ao PL, é juridicamente possível, desde que se trate do percentual apurado para o período definido pelo Município como base

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

da revisão (exercício anterior). A Constituição não vincula a revisão a determinado índice oficial, nem garante recomposição integral da inflação, cabendo ao Executivo, com respaldo técnico, escolher o percentual e fundamentá-lo, mantendo a mesma data e o mesmo índice para todos os beneficiários, sem distinções, como exige o art. 37, X, da CF.

O uso do IPCA apenas como parâmetro para o percentual de uma lei pontual de revisão, sem vinculação automática futura, não afronta a Súmula Vinculante nº 42 do STF.

A abrangência do art. 1º (dos Servidores Públicos Municipais e nos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Sertão Santana, no percentual de 3,81% (três vírgula oitenta e um por cento) e art. 2º (extensivo aos servidores inativos e pensionistas, cargos em comissão, funções gratificadas e contratados), está adequada, entretanto esclarece-se que quanto aos agentes políticos, é admitido pela jurisprudência e pelos pareceres do TCE-RS, **desde que observada a anualidade dos subsídios e que haja previsão na lei que fixou os subsídios.**

Quanto aos aposentados e pensionistas é necessário que o PL, especifique que alcança apenas os que possuem paridade. Caso exista empregados públicos, regidos pela CLT, no Município, recomenda-se, por segurança jurídica que sejam indicados expressamente no art. 1º.

Sob a ótica fiscal, a revisão geral anual integra a despesa de pessoal e deve respeitar os limites dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, mas está dispensada da exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias prevista no art. 17 da mesma lei, por força de seu § 6º, que excepciona a revisão geral anual de servidores públicos.

Em relação às peças de planejamento, o STF, ao julgar o Tema 864 de repercussão geral, fixou a necessidade de compatibilização da revisão com a LDO e a LOA:

STF — RE 905.357, Tema 864-A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Municipal nº 1725/2026, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e no art. 51 prevê o reajuste anual:

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da [Constituição Federal](#), respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

(...)

VII - conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o inciso X do art. 37 da [Constituição Federal](#);

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

A vigência com efeitos retroativos a 1º de março de 2026 (art. 3º) é admissível, desde que limitada ao próprio exercício e respaldada em dotação suficiente, prática reconhecida em matéria de revisão geral anual para preservar a data-base.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.756/2026 apresenta, em linhas gerais, conformidade com a ordem constitucional e infraconstitucional, especialmente no que tange à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, à natureza da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e à adoção de índice oficial como parâmetro técnico para a recomposição remuneratória, possuindo compatibilidade formal com a Lei Orçamentária Anual. Todavia, para o pleno atendimento dos requisitos jurídicos e para maior segurança na sua aplicação, recomenda-se o aperfeiçoamento do texto legislativo, a fim de incluir, quanto aos aposentados e pensionistas, que são abrangidos os que possuem direito à paridade, bem como incluir empregados públicos celetistas, se houver.

III – Conclusão


Diante do exposto, feitas as observações constantes deste parecer à mensagem retificativa e o Projeto de Lei nº 1.756/2026, requer-se o envio de ofício ao executivo para fins de:

- a) aperfeiçoar o texto do projeto, a fim de incluir, quanto aos aposentados e pensionistas, que são abrangidos os que possuem direito à paridade, bem como incluir empregados públicos celetistas, se houver;
- b) quanto aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores), salientar que é admitido a revisão geral anual pela jurisprudência e pelos pareceres do TCE/RS, desde que observada a anualidade dos subsídios e que haja previsão na lei que fixou os subsídios, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1684/2024 e nº 1685/2024 não preveem a revisão dos subsídios e considerando que o tema de repercussão geral nº 1192 do STF ainda não foi julgado, sugere-se a supressão da RGA aos Agentes Políticos.

Sertão Santana, 25 de março de 2026.



Lilian Schwalm Kruger

Presidente da Comissão

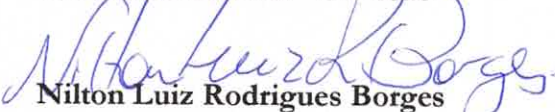

Ari Budelon Barbosa

Membro da Comissão

RELATOR


Heide Kozyeniewski de Medeiros

Vice-Presidente da Comissão


Nilton Luiz Rodrigues Borges

Membro da Comissão

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!